

REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES  
CAMPOS BORGES/RS

<b>PROTOCOLO</b>
Data: 28/08/2024 11:08:17
Processo: 430/2024
<i>[Handwritten Signature]</i>
Visto

### REQUERIMENTO

Requerente: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO CAU  
 CPF/CNPJ: 14.840.270/0001-15  
 Telefone: (51) 3094-9800  
 E-Mail:  
 Endereço: TRAVESSA ENG. ACILINO DE CARVALHO  
 Bairro: CENTRO HIST  
 Cidade: PORTO ALEGRE

CCP: 4161  
 Identidade:  
 Celular:

Número: 33  
 CEP: 90.010-200  
 Estado: RS

Setor Destino: GABINETE  
 Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
 Descrição do Assunto:  
 Conforme solicitado em anexo.

N. Termos  
 P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 28 de agosto de 2024

\_\_\_\_\_  
 CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO CAU  
 14.840.270/0001-15

*Encaminhar a  
 Assessoria Jurídica para  
 análise e parecer  
 [Handwritten Signature]  
 28/08/24*



## PARECER JURÍDICO

**PROTOCOLO Nº 430/2024.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2024**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 005/2024**

1

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### 1- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Municipalidade, para análise e parecer, a impugnação de edital apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

No mérito sustenta que, considerando o objeto descrito no edital da licitação, a exigência de que somente poderiam participar do certame as empresas inscritas no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, restringe o caráter competitivo inerente às licitações, posto que os serviços elencados na regra editalícia também podem ser prestados por arquitetos, frente ao que dispõe a Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da arquitetura e urbanismo. Postula que seja realizada a adequação dos critérios de qualificação técnica do Edital, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU.

De forma sucinta, é o Relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Determina a Lei nº 14.133/2021, Art.5º, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB).

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



**André Scherer Pereira**  
Advogado  
OAB/RS nº 131.485



A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, regra geral.

Nesse sentido, de fato, observando o que dispõe o edital quanto ao objeto a ser contratado, parece-nos claro que existe a possibilidade de que profissionais arquitetos possam desempenhar as atividades, considerando o que dispõe a Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo. Portanto, deveria o Município limitar-se a exigir a inscrição das empresas interessadas no respectivo órgão de classe, de forma genérica, conforme dispõe o art. 67, V, da Lei nº 14.133/21.


Neste passo, considerando que as regras editalícias não comportam interpretação elástica, é de difícil sustentação a tese de que o cumprimento do objeto descrito no instrumento balizador do certame possa se dar apenas por engenheiros civis ou empresas de engenharia inscritas no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica é de Parecer pela procedência da impugnação ao Edital da Concorrência Presencial nº 005/2024 manejado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

Salvo melhor juízo, este é o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Campos Borges/RS, 29 de agosto de 2024.

  
Andrei Scherer Pereira  
Advogado  
OAB/RS nº 131.485

PROCURADORIA JURÍDICA

*Respeito, trabalho e compromisso com o povo.*

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157  
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

